



PROCESSO TC Nº 09088/20

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura de Marcação - PB

Exercício: 2019

Responsável: Eliselma Silva de Oliveira – Prefeita

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARCAÇÃO-PB – PREFEITA – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. **Parecer FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo. Encaminhamento à consideração da Câmara Municipal.**

PARECER PPL – TC 00215/2021

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MARCAÇÃO - PB, Srª Eliselma Silva de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2019, por unanimidade, em emitir **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo da Prefeita do Município de MARCAÇÃO, Sra. Eliselma Silva de Oliveira relativas ao exercício de 2019 e por meio de Acórdão de sua exclusiva competência.



PROCESSO TC Nº 09088/20

- I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão da Sra. Eliselma Silva de Oliveira, em face da inobservância das normas constitucionais e legais pertinentes;
- II. ATENDIMENTO INTEGRAL às determinações da LRF;
- III. APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00(Dois mil reais) equivalente a 34,75 URF/PB, à citada gestora por transgressão às normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado-PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária;
- IV. RECOMENDAR à atual administração municipal no sentido de executar ações com vistas a melhorar a arrecadação tributária municipal e adotar providências no sentido de administrar os recursos públicos de modo a evitar o aumento da dívida flutuante;
- V. REPRESENTAR À RECEITA FEDERAL DO BRASIL acerca do não recolhimento da contribuição patronal.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Virtual

João Pessoa, 17 de novembro de 2021



I - RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Prestação de Contas Anual, da Sr^a Eliselma Silva de Oliveira, então Gestora do Município de MARCAÇÃO.

Do exame da documentação pertinente e, com base no relatório Prestação de Contas Anual e Análise Defesa, da equipe técnica desta Corte de Contas (fls. 3 081/3.107), apresento as seguintes observações:

- A Lei nº 084/2018, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 24.470.828,78, autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 12.235.414,39, equivalentes a 50% da despesa fixada. As Leis Municipais: 90/2019, 99/2019, 100/2019, 102/2019, 103/2019 e 104/2019 autorizou(aram) a abertura de créditos especiais, no valor total de R\$ 3.997.723,26.
- A receita orçamentária realizada pelo Ente Municipal totalizou **R\$ 27.326.206,82** e a despesa orçamentária executada somou **R\$ 24.064.943,90**;
- A Posição Orçamentária Consolidada, após a respectiva execução, resulta em superávit orçamentário equivalente a 11,93% da Receita Arrecadada no valor de R\$ 3.261.262,92;
- O Balanço Patrimonial apresentou um superávit financeiro de R\$ 3.518.160,10;
- A Receita Corrente Líquida utilizada para apuração dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, foi de R\$ 26.840.686,67;



PROCESSO TC Nº 09088/20

- Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 268.061,11, correspondendo a 1,11% da Despesa Orçamentária Total.
- As aplicações de MDE e Ações e Serviços Públicos de Saúde atingiram, respectivamente, 26,07% e 16,98% dos recursos de impostos mais transferências, atendendo, portanto, os limites constitucionalmente estabelecidos.
- As despesas com Magistério alcançaram 60,21% das receitas do FUNDEB, estando dentro do limite legalmente estabelecido.
- Os gastos com pessoal do Município corresponderam a 54,01% da RCL, atendo o estabelecido no art. 19, inc III, da LRF;
- No exercício em análise não foram protocoladas denúncias no TRAMITA;
- O Município não possui Regime Próprio de Previdência Social.
- Durante o período de 18 a 22 de Novembro de 2019, foi realizada diligência *in loco* no referido município, cujos achados encontram-se relatados no Relatório Prévio da PCA.

Na análise técnica inicial, acompanhada da documentação instrutória (fls. 1.282/1.294), foram constatadas irregularidades ensejadoras de notificação aos gestores responsáveis, que apresentaram defesa inserta aos autos. A Auditoria após a análise (fls. 3.081/3.107), concluiu pela manutenção das seguintes irregularidades:

1. Baixa arrecadação de (IPTU/ITBI) e baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal;



PROCESSO TC Nº 09088/20

2. Divergência entre as informações relacionadas a decretos de abertura de crédito adicional inseridas no SAGRES e as constantes no QDD e decretos encaminhados;
3. Realização de despesa sem observância ao Princípio da Economicidade, no valor de R\$ 27.403,32, decorrente de locação de veículo acima do valor de mercado;
4. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$ 83.400,00;
5. Pagamento de subsídios, vencimentos, vantagens pecuniárias e jetons não autorizados em lei no valor de R\$ 3.001,32;
6. Ausência de encaminhamento das cópias de extratos bancários e respectivas conciliações;
7. Descumprimento de exigências da Lei de Acesso à Informação;
8. Omissão de valores da Dívida Fundada no valor de R\$ 32.327,88;
9. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência no valor de R\$ 794.508,56.

Por fim sugeriu o Órgão Técnico a emissão de alerta à gestora no sentido de adotar medidas com vistas a melhorar os indicadores elencados no IDGPB relativos a Saúde e Educação que apresentaram desempenho incompatíveis, sob pena de futuras imputações de responsabilidade a gestora e recomendação no sentido de atualizar as informações e documentos constantes no portal da transparência municipal, notadamente em relação às licitações e contratos, instrumentos orçamentários e pessoal, inclusive os relativos ao exercício de 2019, além das séries históricas.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer (fls. 3.110/3.125), da lavra do Procurador Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, opinando pela:



PROCESSO TC Nº 09088/20

1. **Emissão de Parecer Contrário** à aprovação das contas da então Prefeita do Município de Marcação, Sra. ELISELMA SILVA DE OLIVEIRA, relativas ao exercício de 2019;
2. **Declaração de Atendimento Parcial** aos preceitos da LRF;
3. **Julgamento irregular da Prestação de Contas** da Prefeitura Municipal de Marcação, exercício 2019, sob a responsabilidade da Sra. ELISELMA SILVA DE OLIVEIRA;
4. **Aplicação de multa**, com fulcro no artigo 56, inciso II da LOTCE, a Sra. ELISELMA SILVA DE OLIVEIRA- Prefeita do Município de Marcação;
5. **Recomendação** à atual gestão do Município de Marcação no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o relatório. Com as notificações de praxe.

II – VOTO DO RELATOR

Examinados os autos sob a ótica da legislação correlata em vigor, manifesto-me nos seguintes termos, quanto às irregularidades apontadas.

1. **Baixa arrecadação de (IPTU/ITBI); baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal;**



PROCESSO TC Nº 09088/20

Para o Ministério Público de Contas a irregularidade em questão, além de constituir motivo para reprovação das contas, enseja aplicação de multa a autoridade responsável e a emissão de recomendação à gestora para adotar providências necessárias, no sentido de corrigir a ocorrência citada e de adequar-se às exigências da LRF de uma gestão fiscal responsável.

Concernentes as eivas supra, peço vênica e voto pela emissão de recomendação ao atual gestor no sentido de implementar ações visando a devida arrecadação de todos os tributos sob sua responsabilidade.

2. Ausência de encaminhamento das cópias de extratos bancários e respectivas conciliações e descumprimento de exigências da Lei de Acesso à Informação;

Para o Ministério Público de Contas as irregularidades justificam a aplicação de multa ao gestor da unidade jurisdicionada, com fulcro no art. 56, II c/c VI, da Lei Orgânica deste TCE/PB, em face de descumprimento à norma regulamentar e de sonegação de informação, sem prejuízo da emissão das recomendações de estilo.

Acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas e voto pela aplicação de multa, além da emissão de recomendação a atual gestão.

3. Realização de despesa sem observância ao Princípio da Economicidade, decorrente de locação de veículo acima do valor de mercado;

A gestora alegou que os parâmetros utilizados pela Auditoria com vistas a apurar o sobrepreço não se coadunam com a realidade, uma vez que o Município de Marcação locou apenas um veículo no exercício de 2019, não sendo possível comparar o preço desta, com um contrato realizado no exercício de 2017 para aluguel de 40 veículos.



PROCESSO TC Nº 09088/20

O Órgão Técnico assinalou que o Tribunal de Contas locou 08 veículos e que a gestora não ampliou as fontes de pesquisa de preços, fato este que culminou com a realização de contrato motivado em uma única proposta, acima do preço de mercado.

Para o Ministério Público de Contas as circunstâncias atraem a aplicação da multa prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte de Controle e a reconstituição do prejuízo ocasionado ao erário.

O critério utilizado pela Auditoria para fundamentar o sobrepreço foi apenas a ata de registro de preços realizada pela Secretaria de Administração do Estado da Paraíba no exercício de 2017, sem considerar outros parâmetros, tais como vigência da referida ata quando da realização do contrato e ainda, interesse da referida Secretaria de Estado em contratar com o Município de Marcação. Assim, em decorrência da restrição do paradigma utilizado para apurar o sobrepreço, peço vênia ao Órgão Ministerial de Contas deixar de imputar o débito à gestora, sem prejuízo da cominação de multa e recomendação com vistas a ampliar a pesquisa de mercado em seus procedimentos licitatórios futuros.

4. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$ 83.400,00;

As despesas relacionadas como não licitadas referem-se a contratação de assessoria e consultoria da gestão da folha de pagamento no valor de R\$ 18.000,00 (Alexandre Bento de Farias – ME). E, consultoria jurídica no valor de R\$ 23.400,00 (Rodrigo Oliveira dos S. Lima) em que ocorreu a inexigibilidade nº 02/2019 e serviços advocatícios junto ao TCE-PB no valor de R\$ 42.000,00 (Inexigibilidade nº 010/2018).



PROCESSO TC Nº 09088/20

O Órgão Ministerial de Contas entendeu além de ensejar a cominação de multa pessoal ao responsável, com supedâneo no artigo 56 da Lei Orgânica, a não realização de procedimentos licitatórios quando legalmente exigido, leva à reprovação das contas prestadas.

Atinente as inexigibilidades, ressalto que esta Corte de Contas já se manifestou em diversas ocasiões pela possibilidade da contratação de serviços dessa natureza, sob o pálio da inexigibilidade licitatória, razão pela qual, mantendo coerência com decisões anteriores, voto pela regularidade do procedimento, afastando a falha apontada. No tocante ao valor de R\$ 18.000,00 sem o devido procedimento licitatório, peço *vênia* ao Ministério Público de Contas e voto pelo envio de recomendação a gestora no sentido de realizar o devido procedimento licitatório em atendimento aos ditames da legislação pertinente.

5. Pagamento de subsídios, vencimentos, vantagens pecuniárias e jetons não autorizados em lei no valor de R\$ 3.001,32;

A gestora informou que o Sr. Antoni Júnior Soares Ribeiro de Barros é servidor efetivo do município e, mesmo sendo secretário, percebe o vencimento do cargo efetivo.

O Órgão Técnico refutou este posicionamento informando que embora seja servidor efetivo, após assumir o cargo de Secretário, o referido servidor passou a perceber a remuneração do cargo comissionado, conforme informações constantes do SAGRES. Assim, para ter direito a percepção de 13º salário e 1/3 de férias, faz-se necessário a previsão em lei específica municipal, conforme entendimento do STF.

Para o Órgão Ministerial de Contas os valores são devidos uma vez que o período aquisitivo antecede a nomeação para o cargo político e foi decorrente do exercício de cargo público efetivo, no entanto deve ter como base de cálculo o vencimento do



PROCESSO TC Nº 09088/20

cargo efetivo e não a remuneração do cargo comissionado. E, por fim opinou pela restituição ao erário do valor percebido a maior.

Em que pese o pagamento de remuneração ao secretário em valor superior ao devido, considerando, que o 13º salário e as férias foram pagos em virtude do período aquisitivo anterior ao exercício do cargo comissionado, ocorrendo a divergência quanto a base de cálculo, uma vez esta deveria ser a remuneração do cargo efetivo e não o subsídio percebido pelo cargo comissionado. Em virtude deste fato, peço vênua ao Órgão Ministerial, e deixo de imputar o débito a gestora, no entanto entendo que o mesmo contribui para a cominação de penalidade pecuniária e recomendação.

6. Omissão de valores da Dívida Fundada no valor de R4 32.327,88, relativos a Energisa;

A gestora informou não reconhecer a dívida, razão pela qual a situação já está sendo judicializada. O Órgão Ministerial de Contas entendeu que a exigência pode ser mitigada em razão da promoção de ação judicial pela Edilidade, no entanto, ocorreu falha de natureza contábil, o que enseja a emissão de recomendação a gestora para que apresente em notas explicativas fatos relevantes para a administração financeira municipal.

Entendo ser falha merecedora de recomendação no sentido de guardar maior atenção às normas de contabilidade pública de modo a evidenciar as omissões de contabilização em notas explicativas.

7. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência no valor de R\$ 794.508,56.

O Ministério Público de Contas posicionou-se no sentido de que tal irregularidade representa transgressão a normas de natureza orçamentária e financeira, o que



PROCESSO TC Nº 09088/20

enseja a cominação de penalidade pecuniária, com fulcro no artigo 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, além de motivar a reprovação das Contas.

No Relatório de Análise de Defesa, constata-se que a Prefeitura pagou ao INSS referente a contribuições patronais o montante de R\$ 1.737.613,33, restando um saldo a pagar de R\$ 1.444.150,16. Em janeiro de 2020 houve o pagamento de Restos a pagar 2019 – R\$ 345.208,92 e foram contabilizados e pagas despesas no valor de R\$ 304.432,68, referente competência 2019 perfazendo o montante de R\$ 649.641,60, restando a quantia de R\$ 794.508,56 a recolher.

Vislumbra-se assim, que o montante de contribuições recolhidas referente a competência do exercício de 2019 foi de R\$ 2.387.254,93, que corresponde a 89,95% da contribuição estimada fl. 2.872 (Relatório de Prestação de Contas Anual e Análise de Defesa). Assim, entendo que deve ser encaminhada comunicação à Receita Federal do Brasil, para providências de sua competência, sem prejuízo de recomendar ao gestor adoção de medidas para evitar aumento do endividamento municipal.

Diante do exposto e considerando que foram atingidos todos os percentuais de limites legalmente estabelecidos para as aplicações em FUNDEB, MDE e SAÚDE, e que as irregularidades remanescentes, em sua grande maioria, referem-se a inconsistências contábeis, acarretando embaraço ao controle fiscal, e transparência da gestão, porém, não possuem a meu ver, o condão de macular as contas em questão. Assim sendo, peço vênia ao Ministério Público de Contas e **VOTO** no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decida pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeita do Município de Marcação, Sra. Eliselma Silva de Oliveira relativas ao exercício de 2019 e por meio de Acórdão de sua exclusiva competência:

1. JULGUE REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão da ENTÃO ORDENADORA DE DESPESAS DA PREFEITURA DE MARCAÇÃO - PB, Sra.



PROCESSO TC Nº 09088/20

Eliselma Silva de Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2019, em face da inobservância das normas constitucionais e legais pertinentes;

2. ATENDIMENTO INTEGRAL às determinações da LRF;
3. APLIQUE MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), equivalentes a 34,75 UFR/PB¹, à citada gestora por transgressão às normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado-PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária;
4. RECOMENDE à atual administração municipal no sentido de: executar ações com vistas a melhorar a arrecadação tributária municipal e adotar providências no sentido de administrar os recursos públicos de modo a evitar o aumento da dívida flutuante;
5. REPRESENTAR À RECEITA FEDERAL DO BRASIL acerca do não recolhimento da contribuição patronal.

É o voto.

ARNÓBIO ALVES VIANA

Conselheiro Relator

PSSA

¹ Novembro/2021 – 57,55

Assinado 29 de Novembro de 2021 às 09:23



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 26 de Novembro de 2021 às 09:55



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 26 de Novembro de 2021 às 13:29



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 26 de Novembro de 2021 às 10:06



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 26 de Novembro de 2021 às 10:00



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 28 de Novembro de 2021 às 23:08



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 30 de Novembro de 2021 às 19:31



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL